TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0014763-06.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Seguro**

Requerente: Adriano Dantas Rosa

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Proc. 1522/13

Vistos.

ADRIANO DANTAS ROSA, já qualificado, moveu a presente ação de cobrança contra PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, também qualificada, alegando tenha sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 07 de janeiro de 2010 e do qual sofreu lesões corporais de natureza grave, com lesões permanentes que o invalidaram para o trabalho, de modo que pretende a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00. Afirma, ainda, que recebeu administrativamente a quantia de R\$2.531,25.

A ré contestou o pedido sustentando ilegitimidade passiva, pois que o polo passivo deveria ser ocupado pela *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A*, apontando ainda a falta de laudo do IML; no mérito apontou a prescrição, bem como a quitação da obrigação pelo pagamento administrativo, postulando pela improcedência da ação, ou, alternativamente, pela procedência em parte com indenização calculada com base na tabela criada pela Lei nº 11.482/07, com juros de mora contados da citação e correção monetária do ajuizamento da ação.

O feito foi instruído com prova pericial médica (fls, 142/147), sobre a qual manifestaram-se as partes, reiterando suas postulações iniciais.

É o relatório.

DECIDO.

As preliminares foram afastadas por decisão de fls. 91, contra a qual não houve recurso.

No que respeita à prescrição, ainda que se reconheça que "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos" (cf. Súmula 405 do Superior Tribunal de Justiça), cumpre considerar que "o marco inicial para que se apure o prazo da prescrição da cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT deve ser considerado a data da ciência inequívoca da incapacidade do beneficiário" (cf. Ap. nº 5-04.2011.8.26.0577 - 34ª Câmara de Direito Privado TJSP - 07/05/2012 1).

O único documento que indica, definitivamente, se o autor está ou não inválido é a perícia médica de fls. 142/147, que data de 10 de agosto de 2015, o que não permite ter-se por decorrido o prazo acima indicado, de modo que afasta-se a prescrição.

¹ www.esaj.tjsp.jus.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

O laudo pericial médico apurou que "houve incapacidade laboral total e temporária até a data da alta do auxílio-doença, 31/10/2010, à seguir, recuperando sua capacidade laborativa".

Apurou, ainda, que "não há dano patrimonial físico indenizável em analogia à Tabela do DPVAT" (fls. 145).

Ou seja, o autor está apto para o trabalho.

Sob o aspecto jurídico, temos que a pretensão do autor nesta ação refere-se à indenização DPVAT, que segundo previsto no art. 3º *caput*, da Lei nº 6.194/74, deve ter por fundamento os eventos *morte*, *invalidez permanente ou despesas médicas e suplementares*.

Não há, portanto, com o devido respeito, qualquer previsão de indenização para a hipótese.

Assim, ante a ausência de invalidez, incabível a pretensão de pagamento do seguro DPVAT, que é devido nos casos de invalidez permanente, total ou parcial.

O autor sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, e CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

São Carlos, 16 de novembro de 2015.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA